



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°22.156.2016-50

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Defensoria do Estado do Acre – DPE, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 10.739/2018/PLENÁRIO PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Defensoria Pública do Estado do Acre. Regular com Ressalva. Divergência de saldo de caixa. Pequena monta. Inconsistência saldo de estoque. Ausência de vantajosidade em licitações. Falta de Fiscais de contratos. Celebração de contratos após a vigência. Fracionamento. Notificação. Dar ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre-DPE, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral), valendo como ressalva: a) divergência no valor de R\$ 2.855,75¹ apurada na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Financeiro em relação aos extratos bancários; b) diferença entre o saldo da Conta Estoques no Balanço Patrimonial (fl. 15) no valor de R\$ 789.150,02 e o saldo registrado no Relatório de Movimentação Anual de Almoxarifado, da ordem de R\$ 517.899,51², devido ausência de baixa dos materiais de expediente

¹ Parte da conciliação foi feita por meio do sistema Safira utilizando o método de entrada e saída do crédito.

² Fonte: Parecer Ministerial fl. 225

Processo nº 22.156.2016-50

Acórdão nº 10.739/2018/PLENÁRIO

Página 1 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

consumidos no exercício; c) ausência da comprovação da vantajosidade e de justificativa da necessidade de contratação nos processos de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos da Administração em desacordo com o Decreto Estadual nº 5.967/2010. d) falta de fiscais de contratos em desacordo com o artigo 67, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993; e) celebração de contratos após o término da vigência da Ata de Registro de Preços em desacordo com o Decreto Estadual nº 5.967/2010; f) fracionamento de despesas por meio de vários processos de dispensa para serviços de da mesma natureza, em desacordo com o artigo 24, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993; g) ausência do comprovante de distribuição de sobras e produção e ainda o comprovante de aplicação em fundo de reserva do Fundo Assistência Técnica e Educacional e Social-FATES3. 2) dar ciência ao Senhor Fernando Morais de Souza e a Senhora Geise Glaucia Aguirre de Souza Ferraz (contadora) do resultado desta decisão; 3) pela notificação do atual Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre-DPE, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ªIGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, para as próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de ser responsabilizado nos termos da legislação em vigor. 4) dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do resultado desta decisão. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Após as formalidades de estilo pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre. 19 de abril de 2018

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

-

³ Decorrente do contrato firmado com a CCOPSERGE e DPE (contrato nº 01/2015) Processo nº **22.156.2016-50** Acórdão nº **10.739/2018/PLENÁRIO**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.156.2016-50

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre -DPE, exercício

de 2015.

RESPONSÁVEL: Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre-DPE, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral), tendo a Senhora Geise Glaucia Aguirre de Souza Ferraz (CRC/AC: 001139/0), responsável pela contabilidade da DPE durante o exercício de 2015. A documentação foi enviada por meio do Ofício nº 068/GAB/DPE/AC, datado de 30 de abril de 2016 e confirmada no sistema eletrônico de Prestação de Contas do TCE/AC, em 02 de maio de 2016, dentro do prazo exigido pela Resolução TCE/AC nº 087/2013. O presente processo foi registrado e autuado no dia 19 de maio de 2016, contendo 01volume e 01anexo, conforme Certidão (fl. 07), que será analisado em observância às normas contábeis e sob a ótica da legislação aplicada à Administração Pública.
- 2. A análise técnica procedida pela DAFO/1ªIGCE, fls. 139/160 e 195/213, apurou os seguintes resultados:
 - a. O Rol dos Responsáveis (fls. 06) foi encaminhado somente o demonstrativo com as informações de estilo, entretanto, desacompanhado dos respectivos atos de nomeação, designação e/ou exoneração. No decorrer da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

instrução o gestor enviou os documentos faltosos sanando desta forma a ressalva apontada (fl. 139), dos autos.

- **b.** O Orçamento Anual para 2015, aprovado pela Lei Orçamentária Estadual nº 2.882, de 10 de dezembro de 2014, estimou e fixou a despesa da DPE no montante de R\$ 27.22.061,25. Com as alterações ocorridas durante o exercício, o orçamento inicial passou para R\$ 27.151.144,09, com uma variação para maior de 0,18%. Observa-se que houve "transferências recebidas" no valor de R\$ 22.913.9991,08, destinado à cobertura do déficit orçamentário existente, uma vez que a receita realizada ficou zerada (fls.14 e 140).
- c. O Balanço Financeiro, foi apurado pela 1ª IGCE (fl. 196) divergências de valores entre os extratos bancários e valor lançado no Balanço Financeiro. Feito as devidas conciliações verificou-se que na conta caixa equivalente do Balanço Financeiro apresentou um valor de R\$ 432.549,86 e os extratos R\$ 42.627,49, constando uma divergência no valor de R\$ 389.922,37. Foi verificado no sistema Safira a saída e entrada dos créditos para o ajuste que chegou ao montante de R\$ 387.066,62 (fls. 214/218-vol. 1 e 03/89-Anexo 1). Restando, portanto, uma divergência no valor de R\$ 2.855,75.
- d. O Resultado Patrimonial do exercício, apurado por meio das Variações Ativas com as Variações Passivas, evidenciou superávit patrimonial de R\$ 1.012.968,89 (fls. 18/19), dos autos. Já o Patrimônio Líquido foi apurado o valor de R\$ 3.773.190,59 para o exercício atual (fl. 15). Foi verificado divergências nos valores lançados no Balanço Patrimonial, causando inconsistência no referido Balanço (fl. 197). Com referência a conta estoque do Balanço Patrimonial que se encontra com o saldo de R\$ 789.150,02, não foi dado baixa junto ao GPR (gestão de recursos públicos). Por meio de "nota⁴ explicativa",

⁴ Nota explicativa fl. 95. Processo nº **22.156.2016-50**

Acórdão nº 10.739/2018/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

estão sendo tomadas providências para os devidos ajustes referente ao Balanço Patrimonial, a área técnica considerou falha formal, portanto, classificou como ressalva.

- Licitações e Contratos (fls. 197/201), a 1ª IGCE constatou em sua análise que na maioria dos processos verificados durante a instrução identificou as seguintes falhas formais: a) ausência da comprovação de vantajosidade dos preços para adesão a ata de registro de preços; b) ausência de parecer jurídico para celebração de contrato; c) ausência de justificativa da necessidade de contratação; d) ausência de nomeação dos fiscais dos contratos, em descumprimento o Decreto Estadual nº 5.967/2010. Com relação aos contratos celebrados a 1ª IGCE durante a instrução considerou algumas irregularidades: no contrato nº 01/2015, firmado com a Cooperativa de Trabalho Autônomo de Servicos Gerais, o contrato foi firmado após a vigência da ata de registro de preços e ainda falta de recolhimento do FATES-Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social e o comprovante de aplicação em fundo de reserva (fl. 201/204). Realizados vários processos de dispensa de licitação para manutenção de imóveis nos municípios de Xapuri, Senador Guiomard e Acrelândia com ocorrência de fracionamento, e ainda a emissão de notas fiscais em Rio Branco sendo que os serviços foram prestados nos outros municípios. Utilização da modalidade de dispensa para manutenção de veículo no valor de R\$ 58.270,33 ultrapassando o limite permitido em lei. O gestor deve justificar os procedimentos adotados nas contratações ocorridas (fls. 205/210).
- 3. Regularmente citados visto às fls. 165/166, sendo aproveitada a oportunidade de defesa, de forma tempestiva, pelo Senhor Fernando Morais de Souza (fls. 173/191), deixando de aproveitar a oportunidade de defesa a contadora responsável pela contabilidade da DPE, Senhora Geise Glaucia Aguirre de Souza Ferraz.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de (fls. 195/213), no qual concluiu que as justificativas e documentos apresentados, não trouxeram elementos suficientes que sanassem a totalidade das impropriedades e falhas formais apuradas no Relatório Técnico Inicial

(fls. 139/160).

5. Às fls. 224 a 226, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal

manifestou-se em pronunciamento da lavra Senhora Procuradora Anna Helena de

Azevedo Lima.

6. Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 21 de julho de 2017(fl.

163).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 17 de abril de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°22.156.2016-50

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Defensoria do Estado do Acre – DPE, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/1ª IGCE nos Relatórios Técnicos (fls. 139/160 e 195/213) e de tudo que consta nos autos descrevo abaixo as seguintes falhas e impropriedades:

- a) Divergência no valor de R\$ 2.855,75⁵ apurada na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Financeiro em relação aos extratos bancários. Considera-se valor de pequena monta não gerando prejuízo ao erário público (fl. 196).
- b) Diferença entre o saldo da Conta Estoques no Balanço Patrimonial (fl. 15) no valor de R\$ 789.150,02 e o saldo registrado no Relatório de Movimentação Anual de Almoxarifado, da ordem de R\$ 517.899,51⁶, devido ausência de baixa dos materiais de expediente consumidos no exercício.

⁵ Parte da conciliação foi feita por meio do sistema Safira utilizando o método de entrada e saída do crédito.

⁶ Fonte: Parecer Ministerial fl. 225

Processo nº 22.156.2016-50

Acórdão nº 10.739/2018/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contudo, não se apurou dano. Entende-se que tal impropriedade deva ser considerada como falha formal.

- c) Ausência da comprovação da vantajosidade e de justificativa da necessidade de contratação nos processos de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos da Administração em desacordo com o Decreto Estadual nº 5.967/2010. Sobre aquisição, oriundas das adesões, nota-se que trata de aquisições bens comuns, portanto, muito mais adequado a adesão de ata de registro de preços, devido algumas características tais: questão tempo, aderir uma licitação já pronta representa evitar transtornos como morosidade de um processo; outro fator, é exatamente a economia, já que a realização de um outro processo licitatório gera grande custo financeiro para o erário público. Cada processo licitatório, em média, pode custar para administração pública até R\$ 7.000,00. Não vislumbra prejuízo ao erário e má fé, considera-se falha formal, que deve ser corrigida nas próximas edições da matéria.
- d) Falta de fiscais de contratos em desacordo com o artigo 67, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993. O gestor deve corrigir tal falha para as próximas edições da matéria nomeando fiscal de cada contrato e efetivar uma fiscalização na execução do mesmo.
- e) Celebração de contratos após o término da vigência da Ata de Registro de Preços em desacordo com o Decreto Estadual nº 5.967/2010. O gestor deve planejar melhor os prazos de vigência dos contratos para não ser pego de surpresa, considera-se falhas formais.
- f) Fracionamento de despesas por meio de vários processos de dispensa para serviços de da mesma natureza, em desacordo com o artigo 24, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993. Só haverá fracionamento quando forem pagas parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas Processo nº 22.156.2016-50

 Acórdão nº 10.739/2018/PLENÁRIO

 Página 9 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

conjuntamente e concomitantemente (artigo 23, §5°, Lei Federal nº 8.666/1993). A prestação de serviços ocorreu nos municípios de Senador Guiomard, Xapuri e Acrelândia, portanto, em locais distintos e em épocas diferentes, não tem por que se falar em fracionamento. Portanto, não houve irregularidade na contratação. Destacamos a Lei nº 10.534, de 13 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 13 de abril de 2017, que dispõe sobre correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso, pois, tais valores encontram-se defasados com o passar do tempo (limites da Lei Federal das Licitações nº 8.666/1993). A exemplo do Estado de Mato Grosso que construiu uma nova tabela de valores corrigida no IGP-M². É uma medida que evita o fracionamento.

g) Ausência do comprovante de distribuição de sobras e produção e ainda o comprovante de aplicação em fundo de reserva do Fundo Assistência Técnica e Educacional e Social-FATES⁸.

Em face do acima exposto, considerando a ausência de apuração de dano ao Erário, voto:

- 1. Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Acre-DPE, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral), valendo como ressalva a impropriedades e falhas formais "a"; "b"; "c"; "d"; "f"; "g", acima expostas, parte integrante deste voto.
- Dar ciência ao Senhor Fernando Morais de Souza e a Senhora Geise
 Glaucia Aguirre de Souza Ferraz (contadora) do resultado desta decisão;

-

⁷ Índice Geral de Preços de Mercado.

⁸ Decorrente do contrato firmado com a CCOPSERGE e DPE (contrato nº 01/2015) Processo nº **22.156.2016-50** Acórdão nº **10.739/2018/PLENÁRIO**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3. Pela <u>notificação</u> do atual Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre-DPE, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ªIGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, para as próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de ser responsabilizado nos termos da legislação em vigor.

4. Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do resultado desta decisão.

5. Após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°22.156.2016-50

ENTIDADE: Defensoria Pública do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Defensoria do Estado do Acre – DPE, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Fernando Morais de Souza (Defensor Público-Geral)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.319ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 19 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Doutor Sérgio Cunha Mendonça. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Antonio Jorge Malheiro. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia" (fl. 229).

Rio Branco-Acre, 23 de abril de 2018.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Processo nº 22.156.2016-50

Acórdão nº 10.739/2018/PLENÁRIO

Página 12 de 12